



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer official, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano 240\$	Semestro 130\$
A 1.ª série	90\$	" 48\$
A 2.ª série	80\$	" 43\$
A 3.ª série	80\$	" 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$80;
de mais de duas páginas \$80 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º o 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Assemblea Nacional:

Declaração de ter a Assembleia Nacional resolvido ser inconstitucional a disposição de artigo 8.º do decreto n.º 26:148, que promulga a nova organização do Ministério da Marinha, na parte em que incluiu no Conselho Superior da Armada o director geral da marinha.

Ministério das Finanças:

Despacho do Sub-Secretário de Estado das Finanças fixando o rateio complementar do açúcar a importar sem direito a bônus, mas com a taxa de salvação nacional que actualmente vigora para o açúcar colonial.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 8:360 — Manda que o contra-torpedeiro *Douro* passe ao estado de armamento logo que seja entregue ao Governo Português pela sociedade construtora.

Decreto n.º 26:344 — Organiza o curso de especialização de artilharia para officiaes de marinha.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto n.º 26:345 — Prorroga até 31 de Dezembro de 1936 o prazo de validade das disposições contidas no decreto n.º 22:376, que concede aos exportadores de toros de pinho para entivação de minas com destino a Inglaterra uma redução do imposto ferroviário cobrado pelas companhias de caminhos de ferro.

ASSEMBLEA NACIONAL

Organização do Ministério da Marinha

Faço saber que a Assembleia Nacional, em sessão de 8 de Janeiro, usando do poder que lhe confere o § 1.º do artigo 123.º da Constituição, resolveu declarar que é inconstitucional a disposição do artigo 8.º do decreto n.º 26:148, de 14 de Dezembro de 1935, na parte em que incluiu no Conselho Superior da Armada o director geral da marinha.

Palácio da Assembleia Nacional, 1 de Fevereiro de 1936. — O Presidente da Assembleia Nacional, *José Alberto dos Reis*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

1.ª Repartição

1.º Secção

O despacho ministerial de 14 de Junho de 1935 determinou que o rateio do açúcar colonial com direito a

bônus no ano cultural de 1935-1936 se fizesse nos seguintes termos:

	Quilogramas
Cabo Verde	1.000:000
Angola:	
Companhia do Açúcar de Angola	12.223:365
Sociedade Agrícola do Cassequel	17.887:850
Sociedade do Comércio e Construções	1.788:785
António do Couto Pinto	600:000
	<u>32.500:000</u>
Moçambique:	
Sena Sugar Estates, Limited	20.921:519
Incomati Estates, Limited	4.914:070
Companhia Colonial do Buzi	6.564:411
Açucareira da Mutamba	100:000
	<u>32.500:000</u>
	<u>66.000:000</u>

Dispõe porém o decreto n.º 25:436, de 31 de Maio de 1935, que, em face de novas declarações, apresentadas pelo Grémio dos Produtores de Açúcar Colonial, das quantidades exactas de açúcar colonial que cada uma das empresas associadas no referido Grémio poderá importar até ao fim do ano cultural, dentro da cota que lhe coube em rateio, seja fixado, sempre que se torne necessário, o rateio complementar de que trata o decreto n.º 24:287, de 2 de Agosto de 1934;

E verifica-se, pelas declarações prestadas, que as fábricas de Moçambique preencherão completamente as quantidades que, nos termos do supracitado despacho ministerial, lhes foram rateadas, e que, quanto às de Angola, só a Sociedade Agrícola do Cassequel completará integralmente a sua cota, declarando-se ainda habilitada a importar até ao fim do ano cultural corrente uma quantidade suplementar e a ficar com disponibilidades na colónia;

Mostra-se por isso existir uma diferença para menos de 2.044:150 quilogramas entre as quantidades de açúcar colonial rateadas pelas fábricas de Angola e aquelas com que as mesmas fábricas estão habilitadas a preencher as respectivas cotas, devido a não terem as restantes fábricas de Angola podido satisfazer as seguintes quantidades, que completavam os respectivos rateios:

	Quilogramas
Companhia do Açúcar de Angola	1.223:365
Sociedade do Comércio e Construções	420:785
António do Couto Pinto	400:000
<i>Total</i>	<u>2.044:150</u>

ficando portanto deminuídas destas quantidades as cotas que lhes foram fixadas com direito a bônus pelo referido despacho ministerial de 14 de Junho de 1935.

Tendo em vista que o artigo 1.º do decreto n.º 24:287, de 2 de Agosto de 1934, dispõe que a parte em falta pode ser completada pelas fábricas que a possam fornecer na proporção das quantidades com direito a bónus que lhes tenham sido atribuídas: determino que o rateio complementar, a que alude o decreto n.º 25:436, relativo ao ano cultural de 1935-1936 do açúcar a importar no continente da República sem direito, a bónus, mas com a taxa de salvação nacional que actualmente vigora para o açúcar colonial, seja feito nos seguintes termos:

	Qui'ogramas
Sociedade Agrícola do Cassequel	1.125:091
Sena Sugar Estates, Limited.	591:634
Incomati Estates, Limited	138:964
Companhia Colonial do Buzi	185:633
Açucareira da Mutamba	2:828
Total	2.044:150

Ministério das Finanças, 10 de Fevereiro de 1936. —
João Pinto da Costa Leite, Sub-Secretário de Estado das Finanças.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Superintendência dos Serviços da Armada

Repartição do Pessoal

Portaria n.º 8:360

Estando prestes a terminar todas as experiências do contratorpedeiro *Doiro*, construído para o Governo Português pela Sociedade de Construções e Reparações Navais, Limitada, desta cidade de Lisboa:

Manda o Governo da República, pelo Ministro da Marinha, que o referido navio passe ao estado de armamento, nos termos do § único do artigo 7.º do decreto n.º 23:276, de 30 de Novembro de 1933, com a lotação provisória estabelecida pela portaria n.º 7:673, de 13 de Setembro de 1933, logo que o mesmo navio seja entregue ao Governo Português pela Sociedade de Construções e Reparações Navais, Limitada.

Ministério da Marinha, 10 de Fevereiro de 1936. —
 O Ministro da Marinha, *Manuel Ortins Bettencourt*.

Repartição de Educação e Instrução

Decreto n.º 26:344

A importância do serviço de artilharia nas modernas unidades da armada impõe a necessidade urgente de se organizar o curso de especialização de artilharia para os oficiais de marinha.

E assim:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O curso de especialização em artilharia tem por fim preparar oficiais subalternos de marinha para chefes do serviço de artilharia a bordo dos navios de guerra e compreenderá uma parte teórica e uma parte prática.

§ 1.º A parte teórica terá a duração de três meses e será ministrada na Escola Naval pelos professores das 3.ª, 7.ª e 10.ª cadeiras e por um oficial especializado em artilharia, nomeado pela Superintendência dos Ser-

viços da Armada, sob proposta do Conselho de Instrução da Escola Naval.

§ 2.º A parte prática, dirigida pelo oficial especializado a que se refere o parágrafo anterior, terá a duração de seis meses, será ministrada a bordo do navio ou navios que para tal fim forem designados pelo major general da armada e compreenderá dois períodos:

1.º período. — Destinado ao estudo do material de artilharia usado a bordo dos navios de guerra, de telemetria, de tiro naval de superfície, anti-aéreo, de bombardeamento e de tiro de campanha.

2.º período. — Destinado ao estudo das «direcções de tiro» dos novos navios e à prática de tiro naval, na qual os oficiais alunos desempenharão as funções de directores de tiro.

§ 3.º A prática de tiro será dada nos navios da força naval de exercícios e instrução durante o período em que se executar a instrução final de tiro.

Art. 2.º A Superintendência dos Serviços da Armada fixará, em conformidade com as necessidades do serviço, o número de oficiais, segundos tenentes com tirocínio e primeiros tenentes, que devem ser admitidos no curso.

§ 1.º O primeiro curso a realizar será frequentado pelos segundos tenentes e primeiros tenentes que para esse fim tenham sido nomeados pela Superintendência dos Serviços da Armada, ou que tenham requerido à mesma Superintendência a sua admissão no curso. O seu número será fixado pelas exigências do serviço.

§ 2.º Para a admissão nos cursos que se seguirem serão observadas as seguintes disposições:

a) Será publicado na ordem do dia da Superintendência dos Serviços da Armada o prazo durante o qual serão recebidos na direcção da Escola Naval os requerimentos dos oficiais candidatos à admissão;

b) As condições de preferência serão as seguintes:

1.ª Ter já prestado serviço como chefe do serviço de artilharia, ou adjunto, a bordo dos navios de guerra, com boa informação dos respectivos comandantes, e ter apresentado relatórios, ou trabalhos, sobre assuntos da especialidade, cujas cópias, autenticadas pela autoridade a quem tiverem sido dirigidos, devem ser juntas aos requerimentos;

2.ª Melhores classificações nas 3.ª, 7.ª e 10.ª cadeiras da Escola Naval;

3.ª Mais antiguidade no posto.

Art. 3.º Os processos de admissão serão apreciados por um júri constituído pelos professores das 3.ª, 7.ª e 10.ª cadeiras da Escola Naval, o qual determinará a ordem de admissão dos candidatos, ou a sua exclusão devidamente fundamentada, em conformidade com as disposições do artigo 2.º

Art. 4.º Quando não houver oficiais que requeiram a sua admissão ao curso nos termos do artigo 2.º, a Superintendência dos Serviços da Armada nomeará os oficiais que o devem frequentar, tendo em consideração as condições de selecção estabelecidas no referido artigo.

Art. 5.º Os programas do curso, parte teórica e parte prática, serão elaborados para cada ano escolar pelo Conselho de Instrução da Escola Naval e enviados à Superintendência dos Serviços da Armada, que, depois de apreciados pelo Conselho de Directores das Escolas, os submeterá à aprovação do major general da armada.

Art. 6.º As provas teóricas e práticas prestadas pelos oficiais alunos durante o curso serão submetidas à apreciação de um júri constituído pelos professores das 3.ª, 7.ª e 10.ª cadeiras da Escola Naval e pelo oficial especializado encarregado da direcção da parte prática do curso. A valorização destas provas habilitará o júri a estabelecer a classificação final de insuficiente, suficiente, bom e muito bom.